

A. I. Nº - 217447.0903/09-1
AUTUADO - TWEED REPRESENTAÇÕES LTDA
AUTUANTES - ROBINSON FERREIRA DE SOUZA
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 27.04.10

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0104-04/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO. O reconhecimento do débito com o seu consequente pagamento integral implica em extinção do processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 24/09/2009, exige ICMS no valor de R\$660,63, em decorrência da constatação mercadorias acompanhadas de documentação fiscal destinada a estabelecimento comercial não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Bahia.

O autuado apresentou peça impugnatória ao lançamento de ofício, fl. 15, afirmando que as mercadorias constantes das notas fiscais que deram origem ao Auto de Infração são remetidas habitualmente pela fábrica da qual é representante para distribuição a sua clientela a título de brindes, como pode ser observado na referida documentação fiscal. Assevera que não comercializa mercadorias, pois, atua no ramo de representante comercial.

O autuante ao prestar informação fiscal, fls. 33 e 35, esclarece que o autuado na condição de contribuinte não inscrito no cadastro do ICMS da Bahia, adquiriu 1050 bolsas, diversas confecções e outros produtos. Observa que o autuado apresentou defesa no dia 19/10/09, porém, reconheceu o débito e quitou o auto de infração em 04/11/09.

Extrato colacionado às fls. 37 a 39, emitido pelo Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária - SIGAT, comprova que o autuado, efetivamente, procedera ao pagamento integral do débito originalmente lançado.

VOTO

O autuado ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuar o pagamento integral do débito configura desistência da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto no art. 122, inciso IV do RPAF/99. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do art. 156, inciso I, do CTN e prejudicada a defesa apresentada, devendo os autos serem remetidos à repartição fiscal de origem, para acompanhamento e homologação dos respectivos pagamentos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração 217447.0903/09-1, lavrado contra **TWEED REPRESENTAÇÕES LTDA.**, devendo os autos serem encaminhados à repartição fiscal de origem, para fins de homologação dos pagamentos.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de abril de 2010.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOSÉ FRAN

ANTONIO CESAR DAN

Created with

 nitroPDF® professional

download the free trial online at nitropdf.com/professional